



## REGIME EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (RERT II)

A Lei do Orçamento de Estado para 2010, à semelhança do que sucedeu aquando do “Orçamento rectificativo” de 2005, consagrou um novo Regime Excepcional de Regularização Tributária (RERT II), estabelecendo a aplicação de uma taxa especial, de 5%, com vista a extinção das obrigações tributárias associadas aos elementos patrimoniais colocados no exterior.

Poderão beneficiar deste regime tanto as pessoas singulares como as colectivas que possuam elementos patrimoniais que não se encontravam em território português em 31 de Dezembro de 2009, e que consistam em depósitos, certificados de depósitos, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguros do ramo «Vida» ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo «Vida».

A regulamentação deste regime foi recentemente conhecida, através da publicação da Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio, e que aprova o modelo de Declaração de Regularização Tributária e as respectivas instruções de preenchimento, tendo, também, clarificado alguns aspectos do regime.

O impresso a utilizar pode ser obtido mediante impressão em papel formato A4, a partir do sítio da Direcção-Geral dos Impostos ([www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)), devendo a Declaração ser apresentada em três exemplares, um ao Banco de Portugal, outro à instituição de crédito interveniente, ficando o terceiro para o sujeito passivo, após

autenticação da instituição de crédito interveniente no processo.

A Declaração de Regularização Tributária deverá ser entregue, até 16 de Dezembro de 2010, junto do Banco de Portugal ou de outros bancos estabelecidos em Portugal, sendo que, após a confirmação do pagamento, a mesma deverá produzir, relativamente aos elementos patrimoniais constantes da declaração e respectivos rendimentos, os seguintes efeitos: (i) a extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, respeitantes aos períodos de tributação que tenham terminado até 31 de Dezembro de 2009; (ii) a exclusão

A Lei do Orçamento de Estado para 2010, à semelhança do que sucedeu aquando do “Orçamento rectificativo” de 2005, consagrou um novo Regime Excepcional de Regularização Tributária (RERT II), estabelecendo a aplicação de uma taxa especial, de 5%, com vista a extinção das obrigações tributárias associadas aos elementos patrimoniais colocados no exterior.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009*

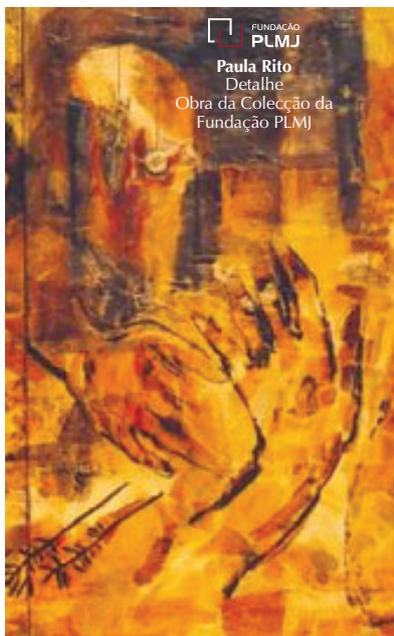
“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”  
*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”  
*Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”  
*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™  
*Human Resources Suppliers 2007*

# MODELO DE DECLARAÇÃO DO RERT II



da responsabilidade por infracções tributárias que resultem de condutas ilícitas, desde que conexas com aqueles elementos ou rendimentos; e (iii) a constituição de prova bastante para efeitos de não aplicação de métodos indirectos, quando o contribuinte evidencie manifestações de fortuna que ponham em causa a veracidade dos rendimentos por si declarados.

O pagamento associado à regularização tributária deve ser realizado no momento e em simultâneo com a apresentação da referida Declaração, ou nos 10 dias úteis posteriores ao da data de recepção da mesma.

A determinação do valor dos elementos patrimoniais constantes da declaração de regularização tributária, por seu turno, deverá ser efectuada de acordo com as seguintes regras, com referência à data de 31 de Dezembro de 2009: (i) quanto a depósitos em instituições financeiras, o montante do respectivo saldo; (ii) quanto a instrumentos financeiros cotados em mercado regulamentado, o valor da última cotação; (iii) quanto a unidades de participação em organismos de investimento colectivo não admitidas à cotação em mercado regulamentado, bem como de seguros do ramo «Vida» ligados a um fundo de investimento, o valor para efeitos de resgate; (iv) quanto a operações de capitalização

do ramo «Vida» e demais instrumentos de capitalização, o valor capitalizado; (v), nos demais casos, o valor que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo ou o respectivo custo de aquisição, consoante o que for maior.

De referir, é, ainda, que, aquando da entrega da referida Declaração, deverão ser apresentados documentos originais ou autenticados comprovativos da (i)

O Banco de Portugal é referido como a entidade competente para conservar em arquivo, por um período mínimo de dez anos, todas as Declarações de regularização tributária e respectivos documentos apresentadas nos termos do RERT II, sendo que, tal como as restantes entidades bancárias envolvidas neste processo, deverá assegurar o sigilo relativamente às informações prestadas.

titularidade directa ou indirecta dos elementos patrimoniais em causa à data de 31 de Dezembro de 2009, do (ii) montante individualizado dos elementos patrimoniais declarados (calculado segundo as regras acima referidas), da (iii) identificação da instituição depositária, contratante ou emitente, com identificação da sua sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, a que os depósitos, contratos ou emissões sejam imputáveis e da (iv) transferência para uma conta aberta em nome do declarante junto de uma instituição de crédito domiciliada em território português ou para uma sucursal instalada em Portugal, dos elementos patrimoniais declarados, no caso de os mesmos se encontrarem em Estados fora da União Europeia e do Espaço Económico Europeu.

Caso os referidos elementos patrimoniais já não se encontrem na titularidade do contribuinte no momento do repatriamento, deverá o mesmo repatriar outros activos financeiros de valor equivalente e que tenham substituído aqueles, ficando, de qualquer forma, ressalvados na já referida Portaria os casos em que, à data da transferência, o valor dos elementos patrimoniais e dos activos financeiros detidos pelo declarante sejam inferiores aos declarados como constando da sua titularidade em 31 de Dezembro de 2009. Perante esta

Tal como sucedeu no passado, o Banco de Portugal disponibiliza-se, ainda, para prestar esclarecimentos, através do respectivo Departamento de Emissão e Tesouraria; quaisquer dúvidas de natureza fiscal deverão, contudo, ser colocadas directamente à Direcção-Geral dos Impostos (DGCI):

## RERT II – Linhas de apoio:

Banco de Portugal (para dúvidas operacionais):  
Telef. 00 351 269 856 534  
Email: [rerf@bportugal.pt](mailto:rerf@bportugal.pt)

DGCI (para dúvidas de natureza fiscal):  
Telef. 00 351 808 500 108  
Fax: 00 351 21 834 532  
(só pessoas singulares)  
Fax: 00351 21 834 593 (só pessoas colectivas)  
Email: [dsirc@dgci.minifinancas.pt](mailto:dsirc@dgci.minifinancas.pt)  
(só pessoas colectivas)

situação, o montante a repatriar deverá ser o existente à data da transferência.

A Portaria vem, igualmente, confirmar que a titularidade dos elementos patrimoniais que podem ser objecto de regularização no âmbito do RERT II pode ser directa ou indirecta, deixando, porém, por clarificar as questões relativas ao tempo mínimo que os elementos patrimoniais devem permanecer em Portugal.

Para identificação do declarante é obrigatória a apresentação dos números de identificação fiscal do titular e do representante, se for o caso, e, os elementos patrimoniais descritos devem ser obrigatoriamente individualizados. Por outro lado, os documentos comprovativos dos elementos patrimoniais declarados e emitidos pelas entidades depositárias ou contratantes que estejam redigidos em inglês podem ser apresentados nesse mesmo idioma, sendo, para além do português, o único idioma aceite. E a declaração tem, obrigatoriamente, de ser assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sob pena de ser recusada.

O Banco de Portugal é referido como a entidade competente para conservar em arquivo, por um período mínimo de dez anos, todas as Declarações de regularização tributária e respectivos documentos apresentadas nos termos do RERT II, sendo que, tal como as restantes entidades bancárias envolvidas neste processo, deverá assegurar o sigilo relativamente às informações prestadas.

Também o Banco de Portugal procedeu, à semelhança do que fizera na vigência do RERT em 2005, ao envio de uma carta-circular aos Bancos (Carta-Circular n.º 13/2010/DET, de 11 de Junho), recentemente divulgada, e contendo as instruções que estes devem seguir perante a manifestação

de vontade de um cliente pela adesão ao RERT II, por forma a promover a operacionalidade do regime.

Nestes termos, determinou, no cumprimento da legislação referida, que todos os montantes pagos junto das instituições de crédito devem ser transferidos, exclusivamente, para o Banco de Portugal, dentro do prazo de 10 dias úteis posteriores aos da respectiva cobrança. Nas situações em que o sujeito passivo opte por entregar a Declaração de Regularização Tributária junto de uma instituição de crédito, esta deverá enviar o respectivo original, bem como cópia dos documentos comprovativos entregues, no prazo de 10 dias úteis após a data de entrega da Declaração, ao Banco de Portugal, por carta, ou, em alternativa, proceder à respectiva entrega em mão.

Em anexo à referida Carta-Circular é, ainda, publicada uma lista de procedimentos, de natureza exclusivamente operacional, a adoptar no momento de recepção da Declaração de Regularização Tributária e do correspondente pagamento, na qual se esclarece, entre outros aspectos, quais os Estados que integram o Espaço Económico Europeu, e onde não se inclui a Suíça, o que significa que os elementos patrimoniais que aí estejam localizados e se pretendam regularizar terão de ser objecto de repatriamento. Por outro lado, esclarece que, verificando-se a inexistência de lista de classificação de “países ou territórios considerados não cooperantes” pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI), não será colocada qualquer limitação neste âmbito.

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Mónica Respício Gonçalves  
Bruno Gonçalves Bernardo

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [arfis@plmj.pt](mailto:arfis@plmj.pt)

Lisboa, 19 de Junho de 2010  
16/ 2010